

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM/PE

Ref. Inquérito Civil de nº 001/2012

Nº do Auto: 2012/817528

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Representante que ao final subscreve, com fulcro no incluso IC nº 001/2012, tombado sob Arquimedes nº 2012/817528 e, usando das prerrogativas conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente quanto ao consumidor e patrimônio público, vem, à guisa dos arts. 127 e 129, ambos da vigente Constituição Federal; arts. 1º e 25, ambos da Lei Federal nº 8625/93 (lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda, arrimado na Lei 7347/85, na Lei 4771/65 (Código Florestal), com as suas posteriores alterações e na Lei Estadual nº 11516/97, perante V. Exa. ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face :

O MUNICÍPIO DE SURUBIM, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua João Batista, nº 80, centro, Surubim/PE, representado pela Prefeita, **ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS**, brasileira, natural de Surubim/PE, casada, Prefeita Constitucional do Município de Surubim, CPF nº 268.264.454-68 e RG nº 1657754 - SDS/PE, nascida em 29/12/1959, filha de Antônio Farias Cabral e Maria José Heráclio do Rêgo Cabral, residente à Rua José Rodrigues da Costa, nº 20, Cabaceira, Surubim/PE;

pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados à defesa do meio ambiente e do consumidor, entre outros, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive a cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceitua, no caso em foco a seguir pomenorizado, os arts. 4º, 5º e 21 da Lei 7347/85 e o art. 25, inc. IV, letra “a”, da Lei 8625/93.



Portanto, verifica-se inquestionável a legitimidade do Ministério Público para buscar a tutela jurisdicional, em defesa do meio ambiente e dos consumidores de Surubim, além, obviamente, da saúde dos munícipes.

1. DOSEATOS

Através da Portaria nº 001/2012, foi instaurado o Inquérito Civil com o fito de apurar as péssimas condições de funcionamento do matadouro municipal de Surubim/PE, situado à Rua Jerônimo Miranda de Melo, nº 136, centro, nesta cidade.

Atendendo ao requisitório ministerial, a ADAGRO realizou diversas vistorias no local, apontando várias irregularidades, que vão desde os equipamentos necessários às operações ao tratamento de seus resíduos, como se percebe dos LAUDOS DE VISTORIA presentes às fls. 18/24, 27/33, 63/77 e ratificados pelo Parecer Técnico fls. 86/95 do Inquérito Civil de nº 001/2012, em anexo.

A inspeção técnica apontou uma série de irregularidade, destacando-se:

Localizado em área urbana, ausência de cordão sanitário, seringa, banho de aspersão, piso em péssimo estado de conservação e higiene; só possui dois bebedouros, os quais são insuficientes para a dieta líquida dos animais, corredor de acesso em péssimo estado de conservação e higiene; sala de abate não possui barreira sanitária, box de atordoamento em estado muito precário; área de vômito com muitos buracos; ausência de grade de proteção (rolamento): ausência de chuveiro para a área de vômito; altura inadequada; piso apresenta muitos buracos e água empoçada; paredes com azulejos quebrados ou ausentes; não possui calhas, apenas um ralo sem proteção e um pequeno buraco na parede onde as águas residuais escoam para um sistema de calhas abertas na parte externa do matadouro; canaleta de sangria com azulejos quebrados ou ausentes e com os ralos de escoamento do sangue e do vômito sem proteção; carretilhas necessitando de manutenção; plataformas (quantidade e estado): sala de abate possui três plataformas (de divisão de carcaças, de evisceração e a de divisão de quartos) em estado precário e duas camas de ferro tubular as quais são usadas para a esfola, fora das normas segundo legislações vigentes; ausência de esterilizador na sala de abate e na triparia; ausente a serra de chifre; tendal (expedição) precisando de manutenção; **PROCESSO DE ABATE DE CAPRINO-OVINOS** sem box de atordoamento, utilização de porrete de ferro ou marreta, ausência de área de vômito, grade proteção, canaleta de sangria e esfola em condições precárias. **PROCESSO DE ABATE DE SUÍNOS** sem box de atordoamento, utilização de porrete de ferro ou marreta, ausência de área de vômito, grade proteção, canaleta de sangria e Tanque de escaldamento em péssimo estado de conservação; máquina de depilação totalmente destruída e com bastante ferrugem; **TRIPARIA**, piso apresentando muitos buracos e muitas sujidades devido a falta e higiene do ambiente; Altura: adequada; Paredes revestidas com azulejos brancos apresenta muitos azulejos quebrados e/ou ausentes, muitas sujidades nos mesmos como também na área de tinta branca acima dos azulejos; calhas sem grade de proteção; mesas de alvenaria revestidas com granito/granilito; ausência de chapéu chinês, centrífuga insuficiente para todos os trabalhos na triparia; Tanques de escaldamento insuficiente para atender a demanda dos trabalhos exercidos na triparia; ausência de desarticulador de unhas e abridor hidráulico de cabeças e expedição das vísceras realizada por um portão de ferro. **CONDIÇÕES HIGIÊNICAS DO PRODUTO FINAL – FUNCIONAMENTO** Higiene das operações de matança, Preparo do animal para a matança, condições higiênicas da sangria,



esfola, evisceração e preparo final da carcaça todas muito precárias. **INSPEÇÃO SANITÁRIA** Lavagem: não é realizada; Cortes dos gânglios não são realizados, cortes do coração: não são realizados; ablação do reto: não é realizada; Inspeção "Ante-mortem" e "Post-mortem" não são realizadas; partes condenadas são enviadas para o lixão do município; Transporte das carcaças realizado através de um caminhão baú o qual está totalmente em desacordo com as legislações vigentes; **LIMPEZA E DESINFECÇÃO** dependências: em situação muito precária; máquinas e utensílios totalmente inadequados; não é realizado nenhum combate à pragas e roedores, **CONDIÇÕES DOS TRABALHADORES** nenhum funcionário utiliza o EPI (Equipamento de Proteção Individual) completo de acordo com as legislações vigentes; higiene dos locais muito precária e deficiente; luminárias sem proteção, presença de um cão dentro da triparia; **TRATAMENTO DOS EFLUENTES**, não possui esterqueira, crivo, caixas de gordura, fossa séptica, lagoa de decantação. Sangue enviado para o esgoto da cidade; águas residuais enviada para o esgoto da cidade; contaminação do meio ambiente, efluentes(resíduos sólidos e líquidos) escoam a céu aberto através de calhas construídas na parte externa do matadouro.

5. CONCLUSÃO

Omatadouro de Surubim encontra-se em péssimas condições de funcionamento e higiene, estando totalmente em desacordo com as legislações vigentes por não apresentar estrutura física e equipamentos necessários as operações. Também não se observam as práticas de bem estar animal e não há sistema de tratamento de efluentes (resíduos líquidos e sólidos) com consequente contaminação do Meio Ambiente.

Durante as investigações, a municipalidade, por meio do ofício de nº 090/2014, de 26 de março de 2014 (fl. 50/51 do IC de nº 001/2012 – em anexo) -, informou que estaria adotando as providências pertinentes.

Decorridos mais de 12 (doze) meses da noticiada reforma realizada pela Prefeitura Municipal de Surubim (fl.50/51 IC), a ADAGRO, em nova inspeção em 02 de julho de 2015, ATESTOU que a municipalidade **NÃO CUMPRIU QUASE A TOTALIDADE DA RECOMENDAÇÃO CONSTANTE NA INSPEÇÃO ANTERIOR**, sendo oportunizado ao município se manifestar sobre o Laudo em 31 de agosto de 2015, por meio do Ofício 172/2015 – 1ª PJ, fls. 78. A municipalidade respondeu por meio do Ofício 024/2015 da lavra do Sr. Secretário de Agricultura, Artur da Silva Rêgo, em 22 de setembro de 2015, FLS. 79/80, por meio do qual informou sobre a inviabilidade do município em atender todas as exigências da ADAGRO, no entanto, informou ainda que o município realizou obras estruturadoras no Matadouro. Diante das melhorias supostamente realizadas no Matadouro, foi requisitada nova inspeção pela ADAGRO, que assim o fez, e ratificou o Laudo Anterior por meio do **Parecer Técnico de Vistoria fls. 87/95, assinado por ANDRÉ BREUE FERREIRA DALTON GOMES DE LUCENA (fiscais da ADAGRO), seguido pelo Laudo de Vistoria fls. 96/110, os quais constatarem que o MATADOURO de SURUBIM permanece em total desacordo com as legislações vigentes, ou seja, DEMONSTRAÇÃO CLARA E CONCISADA DE RISCO IMINENTE À SAÚDE PÚBLICA E À SUCESSIVA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**”.

Em razão do acima exposto, o Ministério Público, em 01/03/2016, recomendou (Recomendação nº 002/2016 – fls. 111/114) ao então prefeito do município a desativação e/ou interdição em caráter emergencial do abatedouro público municipal, a qual não foi acatada.



Em 04.05.2016, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2016 (fls. 130/143) entre o Ministério Público de Pernambuco e o Município de Surubim, cujo objetivo foi estabelecer medidas destinadas a regularizar a situação do Matadouro Municipal.

Após a celebração do TAC, cujo prazo final para cumprimento era de 120 dias, o *Parquet* recebeu o Ofício nº 010/2016 da lavra do Gerente regional da ADAGRO, em 11/10/2016 (passados mais de 150 dias da celebração do termo de compromisso e ajuste de conduta), cujo conteúdo atesta que apenas foram realizados os serviços de reposição de canos tubulares e pintura dos currais e construção de um cordão sanitário.

Resta, pois, patente a inviabilidade da continuação do seu funcionamento, nos moldes em que se encontra, já que repleto de irregularidades fruto da omissão do Executivo local, que há mais de 08 anos não cumpre adequadamente com o seu múnus, colocando, dessarte, em risco, a saúde dos destinatários final daquele estabelecimento.

Permanecendo, do modo como está, além de causar dano à saúde dos munícipes próximos, degrada o meio ambiente, cujos princípios da precaução e da irreversibilidade dos danos não podem ser esquecidos.

As condições, obviamente, revelam o alto e elevado risco, com o conseqüente perigo de contaminação da população que consome tal tipo de carne, podendo contrair doenças graves, infectocontagiosas, por bactérias, vermes e resíduos de antibióticos e anabolizantes, que podem matar, gerar intolerância ao leite, provocar câncer, tuberculose e alterações hormonais, além de vários outros prejuízos à saúde.

Percebe-se, pois, que o suplicado insiste em manter o matadouro sem atender as exigências de natureza técnico legais, de forma que a comercialização/manipulação/transporte não são feitos dentro dos padrões de higiene, limpeza e sanidade.

Os laudos acostados com a inicial são taxativos ao concluir que o estabelecimento não atende às exigências mínimas para o fim a que se destina, com sérios riscos para a população de Surubim e para o meio ambiente, sobretudo em razão do destino que é dado aos demais produtos não comestíveis, além dos despejos líquidos que não têm o devido destino.

1. DODIREITO

DOMÉIOAMBIENTE

A Constituição Federal, no seu art. 225, § 3º, assim dispõe:

***“art.225.Todostêmdireitoaomeioambienteecologicamenteequilibrado,bemdeusocomumdopovoessencialàsadiaqualidadedevida,impondo-seaoPoderPúblicoetàcoletividadeodeverdededefendê-loepreservá-loparaaspresentesefuturasgerações.*”**



§1º omissis;

§2º omissis;

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O art. 1º da Lei 7347/85, assim trata a matéria:

“art.1º Regem-se pelas disposições desta lei, sempre juízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados;

1. a meio ambiente.”

Já o artigo 3º da mencionada lei 7347/85, disciplina:

“art.3º. Ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

DASAÚDE

Na mesma esteira, desta feita, com relação à saúde, estabelecem os arts. 6º e 196 da Constituição Federal:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu art. 159, *caput*, assevera que:



“Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde, preceitua, no mesmo sentido, que:

“Art. 2.º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

DOCONSUMIDOR

Prescreve o artigo 2º, incisos III, IV e V, da Lei nº 7.889/89:

"Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivações de origem animal, quando não apresentem condições higienico-sanitárias adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulterados;

V – A suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitário ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higienico-sanitárias adequadas.

Já a Lei nº 8.078/90, nos artigos 83 e 84:

"Art. 83 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva além de requisição força policial.

Conforme está previsto na já mencionada Lei nº 7.347/85:

“Art.1º.Regem-se pelas disposições desta lei, sempre pré-juízos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados.(...)IV.a qual quer outro interesse difuso e coletivo”.



“Art.11.Naaçãoquetenhaporobjetoocumprimentodeobrigaçãodefazeroudenãofazer,ojuizdeterminaráo cumprimento daprestaçãodaatividadenociva,sobpenadeexecuçãoespecífica,oudecominaçãodemulta diária,seestaforsuficienteoucompatível,independentementederequerimentodoautor.”

Em arremate, dispõem os artigos 798 e 799 do CPC:

"Art.798 : Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799: No caso do artigo anterior poderá o juiz, para evitar dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação da caução

No caso em tela, a ação civil pública busca responsabilizar o agente público que, não cumprindo com seu dever, desrespeita direito alheio, coletivamente considerado, impondo-lhe uma obrigação de fazer.

Na esteira dos ensinamentos da Dra. Luiza Cristina Fonseca “...o administrador está vinculado ao cumprimento das normas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, não havendo discricionariedade na oportunidade e conveniência, estando essa vinculada à escolha, diante do caso concreto, da melhor forma de cumprimento da finalidade constitucional e legal, não sendo a omissão uma escolha possível. Portanto o não agir (a omissão) ou a ação de forma não razoável para atingir a finalidade constitucional (desvio de finalidade), que contraria o devido processo legal que rege as obrigações da Administração em contrapartida aos direitos dos cidadãos às prestações positivas do estado, são passíveis de responsabilização e controle judicial através da ação civil pública. A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitam os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição de 1988.” (págs. 126/127)

A ação civil pública é, portanto, um instrumento processual à disposição do Ministério Público para colocar à apreciação do Judiciário demanda pela implementação de direitos assegurados pela ordem constitucional, dentre eles, o da saúde e a do meio ambiente saudável.

A possibilidade do Poder Judiciário controlar políticas públicas de responsabilidade do Poder Executivo.

Na administração vige o princípio da discricionariedade mínima na implementação das políticas públicas constitucionais.

Ao falarmos da inércia estatal, obrigatoriamente adentramos na esfera ligada ao poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela



moral administrativa e exigidos pelos interesses da coletividade. O poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir.

Assim, se no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção. Eis porque a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido, por via judicial.

Ao poder-dever de administrar alinha-se o dever de eficiência, impondo-se a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

O princípio da eficiência, que deve regular a atuação de todo administrador público e de todos aqueles que se encontrem a serviço de ente público, está expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

A gestão administrativa na administração pública direta ou indireta, de qualquer das entidades estatais, além do dever de se pautar pela ética, impessoalidade, transparência e sujeição ao ordenamento jurídico, tem que se ater à eficiência, ou seja, deve ser direcionada sempre ao atendimento mais adequado, razoável ou eficaz possível, do interesse público.

A sua conduta administrativa deve se modelar pelo dever da boa administração, o que não significa apenas a obediência à lei e à honestidade, mas, também, produtividade, profissionalismo e adequação técnica do exercício funcional à satisfação do bem comum.

Dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais passíveis para a satisfação do bem comum, neles se incluindo o da prestação de assistência à saúde eficiente.

A atuação ineficiente do agente público, portanto, é ilegítima e pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Nesse diapasão, forçoso concluir que as normas constitucionais relativas à ordem social impõem aos poderes legislativo e executivo a criação de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos



sociais e econômicos. Criam para o cidadão o direito a prestações positivas por parte do Estado, que se verificam através de políticas públicas constitucionais.

No contexto constitucional, que também implica na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas. A sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Conclui-se, assim, que hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais, inserindo-se no devido processo legal, devendo este ser entendido como postulado de caráter substantivo capaz de condicionar, no mérito, a validade das leis e a generalidade das ações e omissões do Poder Público.

A definição anterior estará completa ao agregarmos o Ministério Público, que pode exercer o controle extrajudicial ou judicial – o cidadão e ainda as associações civis – que exercem o controle da administração através do Judiciário, por meio da ação civil pública.

Conforme precisa lição da ilustre Procuradora Regional da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen (*in* Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, Ed. Max Limonad, 1ª edição, 2000, pags. 92/93), a possibilidade de responsabilizar a administração pela não implementação das políticas públicas da ordem constitucional social decorre dos seguintes pontos:

“1) as normas constitucionais que estabelecem os direitos sociais são eficazes e vinculam a administração para sua implementação; 2) por serem os direitos sociais dotados de eficácia, e para alguns constituindo mesmo direitos fundamentais, que não seriam passíveis de abolição por emenda constitucional, o seu não reconhecimento possibilita aos interessados/legitimados demandarem judicialmente por sua implementação; **3) a ausência de políticas públicas voltadas para a implementação dos direitos sociais constituem atos omissivos da administração e são passíveis de controle pelo judiciário, pois existe o juízo de inconstitucionalidade e ilegalidade na omissão da administração;** 4) o não cumprimento das políticas públicas da ordem social fixadas na Constituição atenta contra o devido processo legal que dever ser observado pela administração, bem como contra a finalidade da administração, que é atender o interesse público e 5) determinadas políticas públicas dependem da atuação de entes e instituições prévias (com a adaptação de prédios e transportes coletivos às necessidades de pessoas portadoras de deficiência); nessa hipótese, a administração poderá ser responsabilizada por ausência de fiscalização, em conjunto com o particular. E, então, surge a grande questão no âmbito do controle dos atos da administração, relativamente à implantação da ordem social constitucional: a discricionariedade e a posição do Judiciário na análise da mesma. As leis que integraram as normas constitucionais da ordem social regulam a própria discricionariedade do administrador, apontando-lhe a melhor solução para atender a finalidade constitucional. A administração está também adstrita ao princípio da razoabilidade, pois o efetivo exercício dos direitos sociais não pode ser postergado por sua inação ou ação que contrarie os ditames constitucionais legais. **Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.** A discricionariedade na implantação das políticas públicas constitucionais da ordem social só poderá ser exercida nos espaços eventualmente não preenchidos pela Constituição ou pela lei, não podendo valer-se, tampouco, de conceitos normativos tidos como fluidos ou permeáveis a várias interpretações, pois esses deverão ser preenchidos por interpretação de acordo com os fundamentos e objetivos da República,



estabelecidos na Constituição. As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (destaquei)

Da legitimidade jurídico-constitucional do magistrado para determinar providências afetas ao Administrador Público - não afronta ao princípio da separação dos poderes e da reserva do possível.

Como já dito acima, esse princípio da discricionariedade não é absoluto.

Aliás, o Administrador Público não é onipresente, nem tão-pouco, onipotente, de modo a ficar a mercê dos dogmas constitucionais, sob o fundamento exclusivo de uma conveniente discricionariedade.

Tanto assim o é, que se seus atos, embora “discricionários”, quando afrontam o princípio da eficiência, igualmente sujeito o seu executor às diretrizes legais, tudo em conformidade com o prescrito no art. 5º, XXXV, da CF/88: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito*”.

Inferre-se, portanto, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela a seguir requerida, não há qualquer ingerência do Poder Judiciário sobre o poder executivo, principalmente, quando, repita-se, há, nos autos, laudos da inadequação do local, implicando em reconhecer flagrante afronta ao princípio da eficiência. De fato, buscou-se e espera que seja judicialmente reconhecido, o cumprimento de preceitos constitucionais.

Dispõe o art. 37, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:” (grifei)

Os princípios constitucionais do art. 37 balizam, a um só tempo, o atuar administrativo e o legislativo, quando da produção de normas em matéria de Administração Pública. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ao se pronunciar sobre essa espécie normativa, leciona:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tónica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”. (Elementos de Direito Administrativo, 3ª edição, p. 299).



Nesse cenário, os princípios servem de parâmetro para a interpretação a ser feita pelo julgador, que poderá, no caso concreto, encontrar o alcance e o sentido das normas aplicáveis.

Mesmo sendo redundante, mister se faz necessário destacar que a ação omissiva ou ineficiência do gestor em não garantir a implementação das políticas públicas, não está blindada pelo princípio da discricionariedade, muito pelo contrário, está sim caracterizando flagrante afronta a preceitos constitucionais, erigidos à categoria de direito fundamental, intransponível, pois.

O entendimento do Doutrinador Alexandre de Moraes¹, os direitos fundamentais “*colocam-se com uma das previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana*”.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

No caso em tela, o *periculum in mora* resta evidente, pois a demora na prestação jurisdicional causará danos irreparáveis - já que quanto mais tempo permanecer sem funcionar adequadamente, maior a possibilidade de vir a causar danos à saúde dos munícipes, e, igualmente grave, causando dano ambiental com grandes possibilidades de difícil reparação.

Com efeito, os documentos acostados na inicial não deixam margens a dúvidas, pois comprovam, de forma concreta, o inadequado funcionamento do matadouro, inclusive, instalado fora do parâmetro mínimo legal.

O *fumus boni juris*, a seu turno, resta também cristalino, já que houve descumprimento da obrigação de fazer pelo município, já que, como é público e notório, não vem exercendo o seu poder de polícia consistente na interdição do matadouro, e tolera o seu funcionamento, sem exigir-lhe a prática de condutas que visem adequá-lo às exigências legais, violando os direitos à saúde em questão, resguardados pela Constituição Federal e pelas leis acima mencionadas, de maneira inequívoca, obrigando-nos a buscar socorro junto ao Poder Judiciário.

Outrossim, conforme já mencionado, o *Parquet* em data pretérita RECOMENDOU a interdição do abatedouro, bem como celebrou TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, todos inexitosos.



Considerando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público a **ANTECIPAÇÃO TOTAL DO EFEITO DA TUTELA PLEITEADA NOMÉRITO**, determinando-se que seja o Município compelido na obrigação de fazer consistente no imediato fechamento do **MATADOURO DE SURUBIM**, para sua adequação à legislação vigente, sob pena de assim não proceder, seja condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções por seu gestor, notadamente as previstas na Lei 8429/92, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, dando-se ao presente *decisum* natureza mandamental.

Em razão disso, não se deve aplicar o art. 2º da Lei nº 8.437/92, com a ouvida prévia do Município no prazo de 72 horas, pois o ato ilegal já estará se perpetrando, devendo tal oitiva ser dispensada.

A adequada exegese do citado art. 2º da Lei 8.437/92 implica reconhecer, quando da apreciação do pedido liminar na ação civil pública, a desnecessidade de prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público naqueles casos em que o direito ameaçado seja definido pela Constituição Federal como sendo hierarquicamente superior à conveniência do Poder Público ou que tal direito corra o risco de perecer ou de ser consideravelmente comprometido se aguardar-se pela oitiva prévia. Dessa forma, evita-se que a interpretação da norma processual redunde na total inviabilização do direito material que essa norma deveria instrumentalizar.

Neste sentido, a lição de Teori Albino Zavascki: "O art. 2º trouxe novidade a exigir, como pressuposto da liminar em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública, a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de setenta e duas horas. Cabe observar, porém, que qualquer liminar para ser cabível, pressupõe situação de perigo iminente, ou seja, em condições de perpetrar dano antes da citação do demandado. Em casos em que tal risco não existir, a rigor a liminar não se justifica. O 'princípio da necessidade' veda a concessão de liminar se a providência puder ser postergada para a fase posterior à citação. Portanto, o art. 2º, para não ser considerado supérfluo, há de ser entendido como aplicável a hipótese em que a providência cautelar não possa aguardar o término do prazo privilegiado, em quádruplo, de que dispõe a pessoa jurídica de direito público para defender-se. Assim, nestes casos, a fixação de prazo menor, para que a parte demandada possa se manifestar, especificamente, sobre o cabimento da medida, é dispositivo compatível com o 'princípio da menor restrição possível'. Entretanto, parece certo que tal dispositivo não se aplicará àquelas situações fáticas revestidas de tal urgência ou relevância, que não permitem tempo para, sequer, aguardar-se o prazo de setenta e duas horas. Se tão excepcional hipótese se apresentar, poderá o Juiz, em nome do direito à utilidade da jurisdição e sempre mediante a devida justificação, conceder a liminar, já que para tanto estará autorizado pelo próprio sistema constitucional. Tratar-se-ia de singular hipótese de liminar para tutelar o direito a outra liminar, posto em perigo pelas especiais circunstâncias do caso concreto". Em: "Restrições à concessão de liminares", Revista Jurídica nº 195, jan. 1994, p. 39.

No mesmo sentido a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO FUNDAMENTAL. ESCOLAS ESTADUAIS. ACESSO PARA CRIANÇAS MENORES DE SETE ANOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LIMINAR PARA GARANTIA DE VAGA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ESTADO. (...) É constitucionalmente ínsita e imanente ao



poder jurisdicional a possibilidade de concessão de liminares, seja como antecipação de tutela seja como cautelar, para proteger direitos. (...) Negando o Estado, nas próprias razões de recurso, o direito das crianças, eventual defesa prévia seria protelatória, ficando evidenciado que a falta de audiência antes da liminar não violou o contraditório e a ampla defesa. Agravo improvido". (Agravo de Instrumento nº 70000695064, 1ª Câmara Especial Cível, TJRS, Relator Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 30/08/2000).

Ementa: "ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O direito à educação infantil, por sua magnitude, justifica a concessão de **liminar**, a fim de resguardar a sua qualidade e continuidade. Agravo improvido". Voto da relatora: "De primeiro, calha referir que a prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito **público** como condição para a concessão de **liminar**, cautela prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, aqui não se aplica, tendo em vista que o direito sobre o qual se litiga envolve interesse do menor, que tem absoluta prioridade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto Menorista". (Agravo de Instrumento nº 598034866, 7ª Câmara Cível, TJRS, Relator Desª Maria Berenice Dias, julgado em 01/04/1998).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIANÇA - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE - LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARTE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS À SUA CONCESSÃO - AGRAVO IMPROVIDO. A presença do fumus boni juris e o evidente perigo da insatisfação do direito, decorrente da gravidade do fato, aliados à premência da medida pleiteada, justificam a concessão da liminar em ação civil pública, sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica". (Agravo de Instrumento 142-1, TJPR, Rel. Des. Tadeu Costa, j. 19/05/1997).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DA UNIÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MP 1827/99 E POSTERIORES REEDIÇÕES. PORTARIA 1386/99 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL. ILEGALIDADE. LEI 10.260/2001. FATO NOVO (ART. 462 DO CPC).
D E S C O N S I D E R A Ç Ã O .
(. . .)

- O fato de a liminar ter sido deferida sem observância da formalidade prevista no art. 2º da Lei nº 8.437/92, não acarreta a nulidade do processo, uma vez que a excepcionalidade do caso justificou o deferimento da liminar sem a prévia manifestação da União Federal. (...)" (Apelação Cível 480788, TRF 4ª Região, 4ª T., Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 21/11/2002, DJU 11/12/2002 pg. 1036)

Assim, encontram-se presentes as justificativas técnicas e os requisitos para a concessão da medida antecipatória, em caráter liminar e sem ouvida prévia, o que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como o julgamento da sua pretensão na forma que segue.



1. DOSPEDIDOS

Do exposto, requer o Ministério Público:

4.1) o recebimento e prosseguimento da presente ação, sob o rito próprio, estabelecido pela legislação em vigor;

4.2) a citação do Município de SURUBIM/PE para, querendo, contestar o feito;

4.2.1) **DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

No caso em tela, o *periculum in mora* resta evidente, pois a demora na prestação jurisdicional causará danos irreparáveis - já que quanto mais tempo permanecer sem receber funcionar adequadamente, maior a possibilidade de vir a causar danos à saúde dos munícipes, e, igualmente grave, causando dano ambiental com grandes possibilidades de difícil reparação.

Com efeito, os documentos acostados na inicial não deixam margens a dúvidas, pois comprovam, de forma concreta, o inadequado funcionamento do MATADOURO, inclusive, instalado fora do parâmetro mínimo legal.

O *fumus boni juris*, a seu turno, resta também cristalino, já que houve descumprimento da obrigação de fazer pelo município, já que, como é público e notório, não vem exercendo o seu poder de polícia consistente na interdição do MATADOURO, violando os direitos à saúde em questão, resguardados pela Constituição Federal e pelas leis acima mencionadas, de maneira inequívoca, obrigando-nos a buscar socorro junto ao Poder Judiciário.

Considerando presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público a **ANTECIPAÇÃO TOTAL DO EFEITO DA TUTELA PLEITEADA ANOMÉRITO**, determinando-se que seja o Município compelido na obrigação de fazer consistente no imediato fechamento do MATADOURO para adequação à legislação vigente, sob pena de assim não proceder, seja condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções por seu gestor, notadamente as previstas na Lei 8429/92, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, dando-se ao presente *decisum* natureza mandamental.

4.2.2) **DO PEDIDO LIMINAR**

Somente por amor ao debate, e, na remota, mas possível possibilidade, de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela, acima formulado, desde já, invocando os mesmos fundamentos acima expostos,



como se aqui estivessem transcritos, serve o presente pedido liminar, para que este Juízo, com a sapiência que lhe é peculiar, determine a imediata **interdição** do MATADOURO DE SURUBIM, diante do seu cristalino e inadequado funcionamento.

4.3) **Nomérito**, seja, ao final, condenado e compelido:

4.3.1) na obrigação de fazer consistente no imediato fechamento do MATADOURO, sob pena de condenação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida ao FEMA;

4.3.2) na obrigação de fazer consistente na realização das obras necessárias ao seu funcionamento, condicionando a reabertura do MATADOURO à inspeção prévia da APEVISA, ADAGRO, CPRH e da Vigilância Sanitária local;

4.4) a produção de prova por todos os meios admitidos em direito, especialmente, depoimento pessoal dos representantes da demandada, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, perícias e posterior juntada de documentos, caso necessários, inspeção pessoal (art. 481 do CPC) etc.

4.5) a intimação, para ciência, da ADAGRO e APEVISA.

4.6) dispensar do pagamento de custas e emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei 7347/85 e no art. 87 da Lei 8078/90.

Isento de custas, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Surubim, 10 de setembro de 2019.

KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

Promotora de Justiça



Rol de testemunhas

1. ANDRÉ SÉRGIO N. DIAS (Fiscal Estadual Agropecuário da ADAGRO, matrícula nº 115.563-6CRMV/PE de nº 1190) LOTADO NA SEDE DA ADAGRO EM RECIFE;

1. ANDRÉ BREUEL FERREIRA (Fiscal Estadual Agropecuário – matrícula nº 111.355-0, CRMV/PE de nº 1164), LOTADO NA SEDE DA ADAGRO EM RECIFE;

1. DALTON GOMES DE LUCENA(Fiscal Estadual Agropecuário – matrícula nº 123.561-3, CRMV/PE de nº 1164), LOTADO NA SEDE DA ADAGRO EM RECIFE;

1 Moraes, Alexandre de, Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª Ed. São Paulo, Atlas, 2005.

